

CONVENÇÃO
QUE CRIA UM INSTITUTO
UNIVERSITÁRIO EUROPEU



ÍNDICE

TEXTO EM VIGOREM 1/198 QUE NÃO INCLUI AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS DA CONVENÇÃO DE REVISÃO DE 1992, QUE AINDA NÃO ENTROU EM VIGOR

CAPÍTULO I: Princípios relativos à criação do Instituto	1
CAPÍTULO II: Administração	2
CAPÍTULO III: Estruturas Académicas	7
A. Organização Académica	7
B. Corpo Docente e Investigadores	9
CAPÍTULO IV: Disposições financeiras	10
CAPÍTULO V: Disposições Diversas	14
CAPÍTULO VI: Disposições Transitórias e Finais	15

PROTOCOLO SOBRE OS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DO INSTITUTO UNIVERSITÁRIO EUROPEU

CAPÍTULO I: Regime aplicável ao Instituto	19
CAPÍTULO II: Regime aplicável aos representantes dos Estados Contraentes, ao Presidente, ao Secretário Geral e aos membros do Corpo Docente e a outras pessoas ligadas ao Instituto	21
CAPÍTULO III: Disposições Gerais	24

ACTA FINAL

<i>ANEXO I</i>	27
I. Declarações que se referem a determinadas disposições da Convenção	27
II. Declarações diversas	31
<i>ANEXO II</i>	32
Declarações do governo da República Federal da Alemanha	32
DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO UNIVERSITÁRIO EUROPEU QUE MODIFICA A CONVENÇÃO QUE CRIA O DITO INSTITUTO NA SEQUÊNCIA DA ADESÃO DE NOVOS ESTADOS MEMBROS	
a. Decisão do Conselho Superior de 20 de Março de 1975 que modifica a Convenção que cria o dito Instituto na sequência da adesão de novos Estados membros	33
b. Decisões do Conselho Superior Nº 5/86 que modifica a Convenção que cria o dito Instituto Universitário Europeu na sequência da adesão da República Helénica	37
c. Decisão Nº 3/87 e 15/87 do Conselho Superior de 4 de Junho de 1987 que alteram a Convenção que cria um Instituto Universitário Europeu na sequência da adesão do Reino da Espanha	40
d. Decisão Nº 4/89 do Conselho Superior de 7/12/89 que altera a Convenção que cria um Instituto Universitário Europeu na sequência da adesão da República Portuguesa	46
e) Decisão Nº 1/97 do Conselho Superior de 19/06/1997 que altera a Convenção que cria um Instituto Universitário Europeu na sequência da adesão da República da Finlândia e do Reino da Suécia	50
f) Decisão Nº 7/97 do Conselho Superior de 11 de Dezembro de 1997 que altera a Convenção que cria um Instituto Universitário Europeu na sequência da adesão da República da Áustria	55

CONVENÇÃO
QUE CRIA UM
INSTITUTO UNIVERSITÁRIO EUROPEU

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA,

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO,

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS,

RESOLVIDOS a favorecer o progresso dos conhecimentos nos domínios que apresentam um interesse particular para o desenvolvimento da Europa, nomeadamente a sua cultura, a sua história, o seu direito, a sua economia e as suas instituições,

DESEJOSOS de promover uma cooperação nestes domínios e de suscitar esforços de investigação comum,

DECIDIDOS a realizar as intenções formuladas sobre a matéria nas declarações, adoptadas pelos Chefes de Estado e de Governo reunidos em Bona em 18 de Julho de 1961 e em Haia em 1 e 2 de Dezembro de 1969,

CONSIDERANDO que convém dar uma nova contribuição à vida intelectual Europeia a criar dentro deste espírito um Instituto Europeu ao mais alto nível universitário;

DECIDIRAM criar um Instituto Universitário Europeu e definir as condições nas quais deve funcionar, tendo designado para esse efeito como plenipotenciários:

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS:

Sr. Léon HUREZ,
Ministro da Educação Nacional (F);

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA:

Sr. Rolf LAHR,
Embaixador da República Federal da Alemanha em Roma;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA:

Sr. Jacques DUHAMEL,
Ministro dos Assuntos Culturais;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA:

Sr. Aldo MORO,
Ministro dos Negócios Estrangeiros,
Sr. Riccardo MISASI,
Ministro da Educação Nacional;

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO:

Sr. Jean DUPONG,
Ministro da Educação Nacional;

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS:

Sr. Th. E. WESTERTERP,
Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

OS QUAIS, após terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma, ACORDARAM no seguinte:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS RELATIVOS A CRIAÇÃO DO INSTITUTO

Artigo 1º

Pela presente convenção, os Estados-membros das Comunidades Europeias (a seguir denominados Estados Contratantes) criam em comum o Instituto Universitário Europeu (a seguir denominado Instituto) dotado de personalidade jurídica.

O Instituto tem a sua sede em Florença.

Artigo 2º

1. O Instituto tem por missão contribuir, pela sua acção no domínio do ensino superior e da investigação, para o desenvolvimento do património cultural e científico da Europa considerada na sua unidade e diversidade. Os trabalhos versam também sobre os grandes movimentos e as instituições que caracterizam a Europa na sua história e evolução. Tomam em consideração as relações com as civilizações não europeias.

Este objectivo será atingido pela via do ensino e da investigação ao mais alto nível universitário.

2. O Instituto deve igualmente ser um local de encontro e de confronto de ideias e experiências sobre assuntos relacionados com as disciplinas que são objecto do programa de estudos e de investigação.

Artigo 3º

1. Os Estados Contratantes tomam todas as disposições adequadas para facilitar o cumprimento da missão do Instituto, no respeito pela liberdade de investigação e ensino.

2. Os Estados Contratantes favorecem a expansão da influência do Instituto no mundo universitário e científico. Para o efeito, os Estados Contratantes dão assistência ao Instituto tendo em vista estabelecer uma cooperação adequada com as instituições universitárias e científicas situadas nos seus territórios assim como com os organismos europeus e internacionais competentes para as questões de educação, de cultura e de investigação.

3. No âmbito da sua competência, o Instituto coopera com as universidades e organismos de ensino, nacionais ou internacionais, que manifestem o desejo de cooperação. Pode concluir acordos com Estados e organismos internacionais.

Artigo 4º

O Instituto e o seu pessoal gozam dos privilégios e imunidades necessários ao cumprimento da sua missão, em conformidade com o protocolo em anexo à presente convenção e que dele é parte integrante.

O Instituto conclui com o governo da República Italiana um acordo sobre a localização da sede, aprovado por unanimidade pelo Conselho Superior.

CAPÍTULO II

ESTRUTURAS ADMINISTRATIVAS

Artigo 5º

Os órgãos do Instituto são:

- a) O Conselho Superior;
- b) O Presidente do Instituto;
- c) O Conselho Académico.

Artigo 6º

1. O Conselho Superior é formado por representantes dos governos dos Estados Contratantes; cada governo dispõe de um voto no seio deste conselho e delega em dois representantes.

O Conselho Superior reúne-se, pelo menos, uma vez por ano em Florença.

2. A presidência do Conselho Superior é assegurada sucessivamente por cada um dos Estados Contratantes, pelo período de um ano.

3. O Presidente do Instituto, o Secretário-Geral e um representante das Comunidades Europeias participam, sem direito de voto, nas sessões de Conselho Superior.
4. O Conselho Superior é responsável pela orientação principal do Instituto; dirige o seu funcionamento e zela pelo seu desenvolvimento. Facilita as relações, por um lado, entre os governos sobre assuntos relacionados com o Instituto e, por outro, entre o Instituto e os governos.

Para cumprir as funções que lhe são atribuídas o Conselho Superior toma as decisões necessárias, nas condições previstas nos n°s 5 e 6.

5. O Conselho Superior, deliberando por unanimidade:

- a) Estabelece as disposições regulamentares que regem o funcionamento do Instituto, assim como as disposições financeiras regulamentares previstas no artigo 26°;
- b) Adota as regras segundo as quais é efectuada a escolha das línguas de trabalho, em conformidade com o artigo 27°;
- c) Estabelece o Estatuto do pessoal do Instituto; este Estatuto deve definir o mecanismo de resolução dos diferendos entre o Instituto e os beneficiários do Estatuto;
- d) Decide da criação dos lugares permanentes de professores ligados ao Instituto;
- e) Convida as personalidades definidas no n° 3 do artigo 9° a participar, nas condições por ele determinadas, nas actividades do Conselho Académico;
- f) Conclui o acordo sobre a localização da sede, entre o Instituto e o governo da República Italiana, assim como qualquer instrumento referido no n° 3 do artigo 3°;
- g) Procede à primeira nomeação do Presidente e do Secretário-Geral do Instituto;
- h) Admite uma derrogação ao n° 3 do artigo 8°;
- i) Modifica a distribuição por departamentos previstos no artigo 11° ou criará novos departamentos;
- j) Emite o parecer favorável referido no artigo 33°;
- k) Toma as disposições referidas no artigo 34°.

6. Deliberando por maioria qualificada o Conselho Superior toma outras decisões para além das previstas no nº 5 designadamente as que se relacionam com:

- a) A nomeação do Presidente e do Secretário-Geral do Instituto;
- b) A aprovação do orçamento do Instituto e a quitação a dar ao Presidente sobre a execução do orçamento;
- c) A aprovação, sob proposta do Conselho Académico, das linhas gerais do ensino;
- d) O estabelecimento do seu regulamento interno.

7. Os votos relativos às decisões que requerem maioria qualificada tem a seguinte ponderação:

Bélgica	5
Dinamarca	3
República Federal da Alemanha	10
Grécia	5
Espanha	8
França	10
Irlanda	3
Itália	10
Luxemburgo	2
Países Baixos	5
Áustria	4
Portugal	5
Finlândia	3
Suécia	4
Reino Unido	10

As deliberações são adoptadas se recolherem, pelo menos, sessenta e dois votos exprimindo o voto favorável de, pelo menos, dez governos.

8. As abstenções não constituem obstáculo à adopção das deliberações do Conselho Superior que requerem unanimidade.

Artigo 7º

1. O Presidente dirige o Instituto. Executa e assegura a execução dos actos e decisões tomadas em aplicação da Convenção e toma as decisões administrativas que não são da competência dos outros órgãos do Instituto.

2. O Presidente está encarregado da administração do Instituto. Assegura a representação jurídica deste.

Estabelece o projecto de orçamento anual e o projecto das previsões financeiras trienais e apresenta-os ao Conselho Superior após consulta do Conselho Académico:

Nomeará os responsáveis de departamento e os membros do corpo docente designados pelo Conselho Académico em conformidade com o nº 5, alínea d), do artigo 9º.

Nomeia os membros do pessoal administrativo do Instituto.

3. O Presidente do Instituto será escolhido pelo Conselho Superior a partir de uma lista de três nomes propostos pelo Conselho Académico.

É nomeado por três anos. O seu mandato pode ser renovado uma vez.

Artigo 8º

1. Um Secretário-Geral assiste ao Presidente do Instituto nas funções de organização e de administração.
2. O seu mandato e respectiva duração são fixados pelas disposições regulamentares referidas no nº 5, alínea a), do artigo 6º.
3. O Secretário-Geral e o Presidente do Instituto não podem ser da mesma nacionalidade, salvo decisão em contrário, tomada por unanimidade pelo Conselho Superior.

Artigo 9º

1. O Conselho Académico tem competência geral em matéria de investigação e de ensino, sem prejuízo da competência dos outros órgãos do Instituto.

É presidido pelo Presidente do Instituto.

2. São membros do Conselho Académico:
 - a) O Presidente do Instituto;
 - b) O Secretário-Geral do Instituto, que participa nos trabalhos sem direito de voto;

- c) Os responsáveis de departamento;
 - d) Todos ou parte dos professores ligados ao Instituto;
 - e) Representantes dos outros membros do corpo docente;
 - f) Representantes dos investigadores.
3. O Conselho Superior pode convidar a participar, nas actividades do Conselho Académico, nas condições por ele determinadas, personalidades nacionais dos Estados Contratantes que pertençam às diferentes categorias da vida económica, social e cultural, designadas devido à sua competência.
4. As disposições regulamentares previstas no nº 5, alínea a), do artigo 6º determinam:
- a) O número de membros do Conselho Académico que representam as categorias indicadas nas alíneas d), e) e f) do nº 2 assim como as regras para a designação e a duração do seu mandato;
 - b) As regras de maioria aplicáveis no Conselho Académico.
5. O Conselho Académico
- a) Elabora os programas de estudo e de investigação;
 - b) Participa na elaboração do projecto de orçamento anual e do projecto de previsões financeiras trienais;
 - c) Toma as disposições de execução em matéria de investigação e de ensino que não sejam da competência dos outros órgãos do Instituto;
 - d) Reunindo em sessão restrita reservada apenas aos professores cuja qualidade é pelo menos igual à das pessoas interessadas, designa os responsáveis de departamento, os professores e os outros docentes chamados a pertencer ao corpo docente do Instituto;
 - e) Determina as condições nas quais são atribuídos os títulos e certificados previstos no artigo 14º;
 - f) Estabelece a lista dos membros dos júris de admissão e de fim de curso;
 - g) Analisa o projecto de relatório das actividades realizado pelo Presidente do Instituto e apresentado ao Conselho Superior.

6. O Conselho Académico pode tomar a iniciativa de apresentar ao Conselho Superior propostas relativas às questões que sejam da competência deste Conselho.
7. Um gabinete do Conselho Académico, presidido pelo Presidente do Instituto, assistido pelo Secretário-Geral e composto pelo Presidente e pelos responsáveis de departamento, exerce as funções específicas que lhe são confiadas pelo Conselho Académico. Presta contas a este das condições em que exerceu essas funções.

CAPÍTULO III

ESTRUTURAS ACADÉMICAS

A. Organização académica

Artigo 10º

O Instituto está organizado em departamentos que constituem as unidades de base da investigação e do ensino e no seio dos quais se regrupam os seminários.

Artigo 11º

1. A partir da sua criação o Instituto inclui quatro departamentos respectivamente consagrados às seguintes disciplinas:

- história e civilização,
- ciências económicas,
- ciências jurídicas,
- ciências políticas e sociais.

O Conselho Superior, deliberando por unanimidade, pode, após consulta do Conselho Académico e tendo em conta a experiência adquirida, alterar esta repartição ou criar novos departamentos. O Conselho Académico pode formular recomendações a este respeito.

2. No âmbito dos meios que lhe são atribuídos pelo orçamento bem como pelos programas adoptados pelo Conselho Académico o departamento dispõe de uma larga autonomia na execução dos trabalhos de estudo e de investigação que lhe incumbem e é dotado do pessoal necessário ao seu funcionamento.

Artigo 12º

1. O essencial das actividades de investigação é efectuado no âmbito dos seminários ou das equipas de investigação. A actividade de um seminário pode integrar-se na de outros seminários do mesmo departamento ou de outros departamentos.

A organização dos diversos seminários e das equipas de investigação é da responsabilidade dos responsáveis de departamento. Os trabalhos são fruto de uma colaboração activa entre os docentes e os investigadores que, em comum, estabelecem os métodos de trabalho e definem as condições de desenvolvimento dos trabalhos.

2. Os trabalhos de investigação a desenvolver nos seminários e equipas de investigação devem ser definidos no limite dos programas de estudo e de investigação previstos no nº 5 do artigo 9º e tendo em consideração a missão do Instituto.

O objecto dos trabalhos a efectuar por cada seminário e equipa de investigação será levado ao conhecimento do Conselho Académico pelos responsáveis de departamento, após concertação entre os professores e os assistentes.

3. O Instituto pode organizar estágios e colóquios nos quais podem participar pessoas com experiência profissional nas disciplinas objecto de estudo e investigação no Instituto.

Artigo 13º

1. O Instituto disporá de uma biblioteca e de um serviço de documentação financiados pelo orçamento anual de funcionamento.

2. A República Italiana compromete-se a empreender todas as iniciativas necessárias e a concluir todos os acordos que permitam aos docentes e investigadores utilizar em Florença e, se necessário, noutras cidades italianas, os arquivos e bibliotecas e ter acesso aos museus.

As modalidades de aplicação desta disposição são reguladas pelo acordo de localização da sede.

Artigo 14º

1. O Instituto está habilitado a conceder nas disciplinas que são objecto do programa de estudo e investigação, um doutoramento do Instituto Universitário Europeu aos investigadores que tenham realizado, pelo menos, durante dois anos, estudos no Instituto e tenham apresentado um trabalho de investigação original de alta qualidade aprovado pelo Instituto e que deve ser publicado em conformidade com as disposições fixadas e em aplicação do nº 3.
2. O Instituto está habilitado a conceder certificados de assiduidade aos investigadores.
3. As condições de concessão do título e do certificado previstos no presente artigo são determinadas pelo Conselho Académico; estas condições requerem a aprovação do Conselho Superior.

B. Corpo docente e investigadores

Artigo 15º

1. O corpo docente é composto pelos responsáveis de departamento, professores, assistentes e outros docentes.
2. Os membros do corpo docente serão escolhidos de entre as personalidades nacionais dos Estados Contratantes cuja qualificação permita assegurar um nível elevado aos trabalhos do Instituto. Além disso, o Instituto pode fazer apelo à participação de nacionais de outros Estados.
3. Os Estados Contratantes tomam, no limite das suas possibilidades, todas as disposições úteis com vista a facilitar a mobilidade das pessoas chamadas a fazer parte do corpo docente do Instituto.

Artigo 16º

1. Na acepção da Convenção, os investigadores do Instituto são os estudantes ou investigadores titulares de títulos universitários nacionais que justifiquem a sua aptidão para empreender ou prosseguir trabalhos de investigação, que respondam às condições previstas no nº 3 do artigo 27º e sejam admitidos no Instituto.

2. O Instituto está aberto a nacionais dos Estados Contratantes.

Os nacionais de outros Estados podem ser admitidos nos limites e condições fixados pelas disposições regulamentares adoptadas pelo Conselho Superior, após consulta do Conselho Académico.

3. A admissão no Instituto é decidida pelo júri de admissão com base nas regras fixadas na Convenção e em disposições regulamentares adoptadas pelo Conselho Superior. O júri terá em conta a qualificação dos candidatos e, na medida do possível, a sua origem geográfica.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes darão o seu apoio ao Instituto para a aplicação do processo de admissão.

Artigo 17º

1. Os Estados Contratantes favorecem no limite dos fundos disponíveis, a concessão de bolsas aos seus nacionais admitidos no Instituto cuja situação o justifique, tomado, se for caso disso, todas as medidas úteis à adaptação adequada das disposições que regulam a concessão de bolsas.

2. As disposições regulamentares financeiras podem prever a criação de um Fundo especial destinado à atribuição de determinadas bolsas. Este Fundo pode, designadamente, ser alimentado por contribuições privadas.

3. As disposições precedentes não excluem que os investigadores do Instituto possam beneficiar de bolsas atribuídas pelas Comunidades Europeias a investigadores que efectuem trabalhos relacionados com a construção europeia.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 18º

1. É estabelecido para cada exercício um orçamento de funcionamento.
2. Todas as receitas e despesas do Instituto devem ser objecto de previsões para cada exercício orçamental e devem ser inscritas no orçamento.

O orçamento deve ser equilibrado em receitas e despesas.

As disposições regulamentares financeiras enumeram as receitas do Instituto.

3. O exercício orçamental tem início em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.
4. As receitas e as despesas são expressas em liras italianas.

Artigo 19º

1. As contribuições financeiras dos Estados Contratantes destinadas a fazer face às despesas previstas no orçamento do Instituto são determinadas segundo o critério de repartição seguinte:

Bélgica	5,11 %
Dinamarca	2,09 %
República Federal da Alemanha	17,89 %
Grécia	1,51 %
Espanha	6,41 %
França	17,89 %
Irlanda	0,53 %
Itália	17,89 %
Luxemburgo	0,16 %
Países Baixos	5,11 %
Áustria	2,73 %
Portugal	0,76 %
Finlândia	1,23 %
Suécia	2,80 %
Reino Unido	17,89 %

2. A partir de 1 de Janeiro de 1978, o financiamento é fixado numa base a definir no decurso de um exame efectuado a partir de 1 de Janeiro de 1977, tendo em conta o desenvolvimento registado até essa data nas Comunidades Europeias e da alternativa do financiamento comunitário.

Artigo 20º

1. As despesas inscritas no orçamento serão autorizadas para um exercício orçamental, salvo disposições em contrário adoptadas em conformidade com o artigo 26º
2. Nas condições a determinar em aplicação do artigo 26º, as dotações que não sejam relativas às despesas com o pessoal, que serão inutilizadas no final do exercício orçamental podem transitar apenas para o exercício seguinte.

3. As dotações são classificadas por capítulos agrupando despesas segundo a sua natureza ou destino e subdivididas, na medida do necessário, em conformidade com as disposições regulamentares financeiras.

Artigo 21º

1. O Presidente executa o orçamento em conformidade com as disposições financeiras regulamentares e até ao limite das dotações atribuídas. Apresentará um relatório sobre a sua gestão ao Conselho Superior.

2. As disposições regulamentares financeiras podem prever transferências de dotações entre capítulos ou entre subdivisões.

Artigo 22º

Se, no início de um exercício orçamental, o orçamento ainda não tiver sido votado, as despesas podem ser efectuadas mensalmente por capítulo ou por uma outra subdivisão, de acordo com as disposições regulamentares financeiras no limite do duodécimo das dotações inscritas no orçamento do exercício precedente, sem que essa medida possa ter como efeito pôr à disposição do Instituto dotações superiores ao duodécimo das previstas no projecto de orçamento em preparação.

O Conselho Superior, deliberando por maioria qualificada, pode autorizar despesas que excedam o duodécimo, sob reserva de que as outras condições fixadas no parágrafo precedente sejam respeitadas.

Os Estados Contratantes, pagam mensalmente, a título de provisão, e em conformidade com os critérios de repartição adoptados no exercício anterior, as verbas necessárias para assegurar a aplicação do presente artigo.

Artigo 23º

1. O Conselho Superior nomeia dois auditores de nacionalidade diferente, por um período de três anos. O mandato destes auditores é renovável.

A auditoria que será feita com base em documentos e, se necessário, no próprio local tem por objectivo verificar a legalidade e a regularidade da totalidade das receitas e despesas e a boa gestão financeira.

Os auditores submetem anualmente, ao Conselho Superior, um relatório sobre o resultado do seu exame.

O Presidente dará todas as informações e assistência que os auditores possam necessitar no exercício das suas funções.

2. As disposições regulamentares financeiras determinam as condições nas quais será dada quitação ao Presidente sobre a execução do orçamento.

Artigo 24º

1. O Presidente estabelece um projecto de previsões financeiras trienais e, após consulta do Conselho Académico, apresenta-o ao Conselho Superior, para exame e apreciação.

2. As modalidades de aplicação do nº 1 serão fixadas pelas disposições regulamentares financeiras.

Artigo 25º

1. A República Italiana põe gratuitamente à disposição do Instituto um terreno em Florença, assim como os edifícios necessários ao funcionamento do Instituto e assegura a sua conservação.

Dentro das mesmas condições, a República Italiana põe à disposição do corpo docente, dos investigadores e do pessoal do Instituto, um restaurante devidamente equipado e uma residência construída no terreno do Instituto.

2. As modalidades de aplicação do nº 1 serão regulamentadas no acordo de instalação da sede.

Artigo 26º

1. O Conselho Superior, deliberando por unanimidade, sob proposta do Presidente do Instituto ou de um dos membros do Conselho Superior, adopta as disposições regulamentares financeiras especificando designadamente:

- a) As modalidades relativas ao estabelecimento e à execução do orçamento anual, bem como à apresentação e verificação das contas;
- b) As modalidades relativas ao estabelecimento das previsões financeiras trienais;

- c) As modalidades e procedimentos de pagamento e de utilização das contribuições dos Estados-membros;
 - d) As regras e modalidades de controlo da responsabilidade dos ordenadores e dos tesoureiros.
2. As disposições regulamentares financeiras previstas no n° 1 podem prever a criação de um Comité Orçamental e Financeiro composto por representantes dos Estados Contratantes e encarregado de preparar as deliberações do Conselho Superior em matéria orçamental e financeira.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 27º

- 1. As línguas oficiais do Instituto são o alemão, o dinamarquês, o espanhol, o finlandês, o francês, o grego, o inglês, o italiano, o neerlandês, o português e o sueco.
- 2. Para cada actividade académica serão escolhidas duas línguas de trabalho de entre as línguas enumeradas no n° 1, tendo em conta os conhecimentos linguísticos e a vontade dos docentes e investigadores.

As modalidades segundo as quais estas línguas serão escolhidas serão fixadas pelo Conselho Superior deliberando por unanimidade.

- 3. Os docentes e investigadores devem ter conhecimentos suficientes de duas das línguas enumeradas no n° 1.

O Conselho Académico pode admitir excepções para os especialistas chamados a participar em determinados trabalhos do Instituto.

Artigo 28º

Em cada um dos Estados Contratantes, o Instituto goza da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelas legislações nacionais. Pode nomeadamente adquirir ou alienar bens imóveis ou móveis, concluir contratos e estar em juízo; para o efeito será representado pelo seu Presidente.

Artigo 29º

Qualquer diferendo que possa surgir entre os Estados Contratantes ou entre um ou vários Estados Contratantes e o Instituto, relativo à aplicação ou interpretação da Convenção e que não possa ser resolvido no seio do Conselho Superior será, a pedido de umas das partes em litígio, submetido a arbitragem.

Neste caso, o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias designará a instância de arbitragem chamada a resolver o diferendo.

Os Estados Contratantes comprometem-se a executar as decisões da instância de arbitragem.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 30º

1. O Conselho Superior reúne-se imediatamente após a entrada em vigor da Convenção.
2. O Conselho Superior conclui o acordo de localização da sede e instala os outros órgãos previstos na Convenção.
3. Os oito primeiros docentes do Instituto são escolhidos por unanimidade por um Comité Académico provisório composto por dois representantes de cada Estado Contratante, dos quais, pelo menos, um universitário .

O Conselho Académico pode deliberar validamente a partir do momento em que seja composto pelo Presidente, pelo Secretário-Geral e por esses oito docentes.

Artigo 31º

A primeira nomeação do Presidente e do Secretário-Geral do Instituto é efectuada pelo Conselho Superior deliberando por unanimidade.

Artigo 32º

1. A adesão de qualquer Estado-membro das Comunidades Europeias, além dos Estados Contratantes, efectuar-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto do governo da República Italiana.
2. A adesão terá efeito a partir da data em que o Conselho Superior, deliberando por unanimidade e de acordo com o Estado aderente, determinou as alterações necessárias a introduzir nas disposições da Convenção nomeadamente no nº 7 do seu artigo 6º e no nº 1 do seu artigo 19º

Artigo 33º

O governo de qualquer Estado Contratante, o Presidente do Instituto ou o Conselho Académico podem apresentar ao Conselho Superior projectos de revisão da Convenção. Se o Conselho Superior, deliberando por unanimidade, emitir um parecer favorável à reunião de uma Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados Contratantes, esta será convocada pelo governo que assume a presidência do Conselho Superior.

Artigo 34º

Se uma acção de um dos órgãos do Instituto se revelar necessária à realização de um dos objectivos definidos na Convenção sem que esta tenha previsto os poderes de acção necessários para o efeito, o Conselho Superior deliberando por unanimidade tomará as disposições adequadas.

Artigo 35º

1. A Convenção aplica-se ao território europeu dos Estados Contratantes, às Ilhas dos Açores, à Ilha da Madeira, às Ilhas Canárias, a Ceuta e Melilha, aos Departamentos Franceses Ultramarinos e ainda aos Territórios Franceses Ultramarinos.
2. Por derrogação ao nº 1 do presente artigo e no que diz respeito ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a presente Convenção não aplica às bases do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte em Chipre; também não se aplica às ilhas Anglo Normandas e à ilha de Man, salvo se o governo do Reino Unido declarar, no acto de adesão à presente Convenção ou numa data posterior, que a presente Convenção se aplica também a um ou a vários desses territórios.
3. Por derrogação ao nº 1 do presente artigo e no que diz respeito ao Reino da Dinamarca, a presente Convenção não se aplica às ilhas Feroé. No entanto, o governo

do Reino da Dinamarca pode notificar, por uma declaração depositada até 31 de Dezembro de 1975 junto do governo da República Italiana, que dela remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados Contratantes, que a Convenção é aplicável a estas ilhas.

4. Qualquer Estado Contratante pode declarar, por notificação ao governo da República Italiana no momento da assinatura, da notificação, da aceitação ou da aprovação da Convenção ou da adesão a esta ou em qualquer momento ulterior, que a Convenção se aplicará ao ou aos territórios fora da Europa designados na referida declaração, dos quais assegura as relações internacionais.

Artigo 36º

A convenção está sujeita a ratificação, a aceitação ou a aprovação em conformidade com as disposições constitucionais dos Estados Contratantes.

Entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da data da recepção da última notificação do cumprimento destas formalidades, pelo governo da República Italiana.

Artigo 37º

O governo da República Italiana notificará os Estados Contratantes:

- a) Todas as assinaturas;
- b) O depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão bem como de qualquer declaração referida no nº 2 do artigo 35º;
- c) A entrada em vigor da Convenção;
- d) Qualquer alteração introduzida na Convenção em conformidade com o artigo 33º.

Artigo 38º

A Convenção, redigida em língua alemã, francesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos quatro textos, é depositada nos arquivos do governo da República Italiana que remete uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados Contratantes.

Os textos da Convenção, redigidos em língua inglesa, dinamarquesa e irlandesa, tal como figuram em anexo à decisão do Conselho Superior, que indicam as alterações necessárias pela adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, fazem fé da mesma forma que os textos originais acima mencionados e o governo da República Italiana remeterá uma cópia autenticada ao governo de cada um dos outros Estados Contratantes.

O texto da Convenção redigido em língua grega, tal como figura em anexo à decisão do Conselho Superior que determina as modificações agora tornadas necessárias na sequência da adesão da República Helénica, faz fé do mesmo modo que os textos mencionados nas alíneas precedentes. O governo da República Italiana remeterá uma cópia autenticada deste texto ao governo de cada um dos Estados Contratantes.

O texto da Convenção, redigido em língua espanhola, que acompanha a decisão do Conselho Superior que estabelece as alterações tornadas necessárias pela adesão do Reino de Espanha, faz fé da mesma forma que os textos referidos nos parágrafos anteriores, e o governo da República Italiana dele remeterá uma cópia autenticada ao governo de cada um dos Estados Contratantes.

O texto da Convenção, redigido em língua portuguesa, tal como figura em anexo à Decisão nº 4/89 do Conselho Superior, de 7/12/1989, que altera a Convenção que cria um Instituto Universitário Europeu, na sequência da adesão da República Portuguesa, faz fé da mesma forma que os textos referidos nos parágrafos anteriores, e o governo da República Italiana dele remeterá uma cópia autenticada ao governo de cada um dos outros Estados Contratantes.

Os textos da Convenção, redigidos em língua finlandesa e em língua sueca tal como figuram em anexo à Decisão nº 1/97 do Conselho Superior, de 19/06/97, que introduz as alterações tornadas necessárias na sequência das adesões da República da Finlândia e do Reino da Suécia, fazem fé da mesma forma que os textos referidos nos parágrafos anteriores, e o Governo da República Italiana deles remeterá uma cópia autenticada ao Governo de cada um dos outros Estados Contratantes.

PROTOCOLO SOBRE OS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DO INSTITUTO UNIVERSITÁRIO EUROPEU

OS ESTADOS PARTICIPANTES NA CONVENÇÃO que cria um Instituto Universitário Europeu, assinada em Florença em 19 de Abril de 1972,

Desejosos de definir os privilégios e as imunidades necessários ao bom funcionamento deste Instituto,

Acordaram nas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Regime aplicável ao Instituto

Artigo 1º

No âmbito das suas actividades oficiais, o Instituto Universitário Europeu, a seguir denominado o Instituto, beneficia da imunidade de execução, excepto:

- a) Em caso de acção civil intentada por terceiros, por danos resultantes de um acidente causado por um veículo motorizado pertencente ao Instituto ou circulando ao seu serviço, assim como, em caso de infracção à regulamentação da circulação automóvel, no que respeita ao veículo pré-citado;
- b) Em caso de execução de uma decisão de arbitragem ou jurisdicional pronunciada em aplicação de uma disposição da Convenção ou do presente protocolo;
- c) Se o Conselho Superior, deliberando por unanimidade, renunciou, num caso específico, ao benefício da presente disposição.

Artigo 2º

1. As instalações e edifícios do Instituto são invioláveis. A presente disposição não constitui obstáculo à execução das medidas tomadas em aplicação do artigo 19º ou autorizadas pelo Conselho Superior deliberando por unanimidade.

2. O Instituto não permitirá que as suas instalações e edifícios sirvam de refúgio a qualquer pessoa perseguida na sequência de flagrante delito ou de um crime que seja objecto de mandado da autoridade judiciária, de uma condenação penal ou de uma ordem de expulsão.

3. Os arquivos do Instituto são invioláveis.

Artigo 3º

Os bens e haveres do Instituto não podem ser objecto de nenhuma medida coerciva, administrativa ou anterior a um julgamento, tais como requisição, confiscação, expropriação ou arresto, excepto nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º.

Artigo 4º

1. Os produtos importados ou exportados pelo Instituto estritamente necessários ao exercício das suas actividades oficiais estão isentos de qualquer taxa sobre o volume de negócios, de todos os direitos aduaneiros e outros impostos ou encargos, proibições ou restrições à importação ou a exportação, sem prejuízo das disposições nacionais relativas a protecção do património artístico e cultural dos Estados Contratantes.

2. A circulação das publicações e outros materiais de informação expedidos pelo Instituto ou para este, no âmbito das suas actividades oficiais, não está sujeita a qualquer restrição.

3. Para as suas comunicações oficiais e a transferência de todos os seus documentos, o Instituto beneficia, no território de cada Estado Contratante, do tratamento concedido por esse Estado às organizações internacionais. A correspondência oficial e as outras comunicações oficiais do Instituto não podem ser censuradas.

Artigo 5º

1. No âmbito das suas actividades oficiais, o Instituto, os seus haveres, os rendimentos e outros bens estão isentos de todos os impostos directos.

2. Quando o Instituto efectua compras importantes e estritamente necessárias ao exercício das suas actividades oficiais e cujo preço inclua impostos indirectos ou taxas sobre as vendas, são tomadas disposições pelos Estados Contratantes, sempre que for possível, tendo em vista a reposição ou o reembolso do montante dos impostos e taxas dessa natureza.

3. Não é concedida qualquer isenção no que respeita aos impostos, taxas e direitos, que constituem, de facto, simples remuneração de serviços de utilidade pública.

Artigo 6º

O Instituto pode receber e deter quaisquer fundos, divisas, numerários ou valores mobiliários; pode dispor livremente deles, sob reserva das disposições nacionais relativas ao controlo de câmbios para o exercício das suas actividades oficiais e possuir contas em qualquer moeda, na medida necessária para fazer face às suas obrigações.

CAPÍTULO II

Regime aplicável aos representantes dos Estados Contratantes, ao Presidente, ao Secretário Geral e aos membros do corpo docente e a outras pessoas ligadas ao Instituto

Artigo 7º

Os representantes dos Estados Contratantes assim como os seus conselheiros que participam nas reuniões do Conselho Superior do Instituto gozam, durante o exercício das suas funções e as viagens com destino ou de regresso dos locais de actividade, dos seguintes privilégios, imunidades ou facilidades:

- a) Imunidade de prisão pessoal ou de detenção, assim como apreensão das bagagens pessoais, com excepção de casos de flagrante delito;
- b) Imunidade de jurisdição, mesmo depois de terminada a sua missão, para os actos, incluindo as suas palavras e escritos, por eles praticados no exercício das suas funções e no limite das suas atribuições;
- c) Inviolabilidade dos papéis e documentos oficiais;
- d) Todas as facilidades administrativas habitualmente necessárias, designadamente no que respeita a deslocações e estada.

As disposições deste artigo aplicam-se igualmente ao representante das Comunidades Europeias que participa nas reuniões do Conselho Superior.

Artigo 8º

Os Estados Contratantes, em estreita colaboração com o Instituto, tomam todas as medidas dentro dos seus poderes, a fim de proporcionarem às personalidades que participam nos trabalhos do Instituto e, nomeadamente, as referidas no nº 3 do artigo 9º da Convenção, todas as facilidades administrativas necessárias, designadamente no que respeita a deslocações, estada e câmbios.

Artigo 9º

1. O Presidente, o Secretário-Geral e, sob reserva do disposto no artigo 13º, os membros do corpo docente e do pessoal do Instituto
 - a) Gozam, mesmo depois de deixarem de prestar serviço no Instituto, de imunidade de jurisdição para os actos, incluindo as palavras e escritos, praticados no exercício das suas funções e no limite das suas atribuições; no entanto, esta imunidade não se aplica ao caso de infracção à regulamentação da circulação cometida pelas pessoas acima referidas ou de danos causados por um veículo a motor que lhes pertença ou por elas conduzido;
 - b) Gozam, juntamente com os membros da família que com eles coabitam, das mesmas excepções às disposições que limitam a emigração e regulam o registo dos estrangeiros que são geralmente reconhecidas aos membros do pessoal das organizações internacionais;
 - c) Gozam, no que respeita às regulamentações monetárias ou cambiais, dos mesmos privilégios que são geralmente reconhecidos aos membros do pessoal das organizações internacionais;
 - d) Gozam do direito de importar com isenção dos direitos aduaneiros, a mobília, o automóvel de uso pessoal e os bens pessoais, por ocasião da sua primeira instalação no Estado interessado por um período de, pelo menos, um ano, e do direito, aquando da cessação das suas funções no referido Estado, de exportar com isenção a mobília, o automóvel de uso pessoal e os bens pessoais, sob reserva, em ambos os casos, das condições e restrições previstas pela legislação do Estado onde o direito é exercido.
2. Os Estados Contratantes tomam, em estreita colaboração com o Instituto, todas as medidas úteis para facilitar a entrada, a estada, e a partida das pessoas que beneficiam do disposto no presente artigo.

Artigo 10º

Os Estados Contratantes tomam, em estreita colaboração com o Instituto, todas as medidas úteis para assegurar e facilitar a entrada, a estada e a partida dos investigadores.

Artigo 11º

1. O regime das prestações sociais aplicáveis ao Presidente, ao Secretário-Geral, aos membros do corpo docente, ao pessoal, e aos investigadores é definido no Estatuto do pessoal e em disposições regulamentares.

Se tais prestações não forem previstas, as pessoas referidas no parágrafo anterior podem optar entre a aplicação da legislação do Estado de localização da sede e a aplicação da legislação do Estado Contratante ao qual estiveram sujeitas em último lugar ou do Estado Contratante de onde são nacionais.

Esta opção, que só pode ser tomada uma vez, produz efeitos a partir da data de entrada no Instituto.

2. Serão tomadas disposições adequadas no âmbito do Estatuto e das disposições regulamentares no que respeita aos membros do corpo docente e aos investigadores nacionais de outros Estados para além dos Estados Contratantes.

Artigo 12º

1. Nas condições e segundo o procedimento fixado pelo Conselho Superior, deliberando no prazo de um ano a contar da entrada em vigor da Convenção, o Presidente, o Secretário-Geral, os membros do corpo docente e o pessoal do Instituto serão sujeitos, em benefício deste, a um imposto sobre os vencimentos e emolumentos pagos pelo Instituto. A partir da data em que este imposto seja aplicado, os referidos vencimentos e emolumentos ficam isentos de impostos nacionais sobre os rendimentos. Os Estados Contratantes reservam-se, contudo, a possibilidade de considerar tais vencimentos e emolumentos para o cálculo de montante do imposto a cobrar sobre os rendimentos de outras fontes.

2. As disposições do nº 1 não serão aplicáveis às reformas e pensões pagas pelo Instituto aos antigos Presidentes e Secretários-Gerais assim como aos antigos membros do corpo docente e do pessoal.

3. Para a aplicação dos impostos sobre os rendimentos e riqueza os direitos

sucessórios assim como as convenções tendentes a evitar as duplas tributações concluídas entre os Estados Contratantes, o Presidente, o Secretário-Geral, os membros do corpo docente e o pessoal do Instituto que, por razão exclusiva do exercício das suas funções ao serviço do Instituto, estabeleçam a sua residência no território de um Estado Contratante que não seja o país do domicílio fiscal que eles tinham no momento da sua entrada ao serviço do Instituto, são considerados, tanto no país da sua residência como no país do domicílio fiscal, como tendo conservado o seu domicílio neste último país, se este for um Estado Contratante. Esta disposição aplica-se igualmente ao cônjuge desde que este não exerça actividade profissional própria assim como às crianças a cargo e a guarda das pessoas referidas no presente artigo.

Artigo 13º

O Conselho Superior, deliberando por unanimidade, determina as categorias de pessoas às quais se aplica, no todo ou em parte, o disposto nos artigos 9º a 12º.

CAPITULO III

Disposições gerais

Artigo 14º

1. Os privilégios, imunidades e facilidades concedidos pelo protocolo são-no exclusivamente no interesse dos Estados Contratantes ou do Instituto e não para proveito pessoal dos beneficiários.
2. As autoridades competentes têm não somente o direito mas também o dever de retirar a imunidade se esta constituir entrave à acção da justiça e se ela puder ser retirada sem comprometer os fins para os quais foi concedida.
3. As autoridades competentes referidas no nº 2 são:
 - os Estados Contratantes no que respeita aos seus representantes com assento no Conselho Superior do Instituto,
 - as instituições das Comunidades Europeias no que respeita ao representante das Comunidades Europeias que participa nas sessões do Conselho Superior do Instituto,
 - o Conselho Superior do Instituto no que respeita ao Presidente e ao Secretário-Geral,

- o Presidente do Instituto no que respeita aos membros do corpo docente e ao pessoal do Instituto.

Artigo 15º

As disposições do presente protocolo não podem pôr em causa o direito dos Estados Contratantes tomarem quaisquer precauções úteis no interesse da sua segurança.

Artigo 16º

Nenhum Estado Contratante é obrigado a conceder aos seus nacionais e aos residentes permanentes os privilégios e imunidades mencionados no artigo 7º, nas alíneas c) e d) do artigo 9º e no artigo 10º.

Artigo 17º

As actividades oficiais do Instituto, na acepção do presente protocolo, incluem o seu funcionamento administrativo e as actividades docentes e de investigação tendo em vista a realização dos fins definidos pela Convenção que cria um Instituto Universitário Europeu.

Artigo 18º

Sem prejuízo das disposições do nº 1, alínea d), do artigo 9º, não é concedida qualquer isenção no que respeita aos bens destinados exclusivamente às necessidades próprias dos membros do pessoal do Instituto.

Os bens importados ou adquiridos com o benefício das disposições do presente protocolo só podem ser em seguida vendidos, cedidos, ou alugados nas condições fixadas pelos governos dos Estados que concederam as isenções.

Artigo 19º

1. As disposições do presente protocolo serão aplicadas, num espírito de estreita cooperação, pelo Presidente do Instituto e pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes tendo em vista facilitar, no respeito da independência do Instituto, uma boa administração da justiça, a aplicação da legislação social, os regulamentos de

polícia, de segurança ou de saúde pública e tendo em vista impedir qualquer abuso dos privilégios, imunidades e facilidades previstas pelo protocolo. O processo de cooperação mencionado no presente número pode ser especificado nos acordos complementares previstos no artigo 20º.

2. Os nomes, cargos e moradas das pessoas que beneficiam das disposições dos artigos 9º a 12º assim como o regime que lhes é aplicável serão comunicados periodicamente aos governos dos Estados Contratantes.

Artigo 20º

Podem ser concluídos acordos complementares entre o Instituto e um ou vários Estados Contratantes tendo em vista a execução e aplicação do presente protocolo. O Conselho Superior adopta, por unanimidade, as decisões relativas à aplicação do presente artigo.

Artigo 21º

As disposições do artigo 19º da Convenção são aplicáveis aos diferendos relativos ao presente protocolo.

ACTA FINAL

OS PLENIPOTENCIÁRIOS DAS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

reunidos cm Florença em 19 de Abril de 1972, para a assinatura da Convenção que cria um Instituto Universitário Europeu,

ADOPTARAM OS SEGUINTE TEXTOS:

- Convenção que cria um Instituto Universitário Europeu,
- Protocolo sobre os Privilégios e Imunidades do Instituto Universitário Europeu;

No momento da assinatura destes textos, os plenipotenciários:

- adoptaram as declarações que figuram no Anexo I,
- tomaram nota das declarações do governo da República Federal da Alemanha que figuram no Anexo II.

ANEXO I

Declarações que se referem a determinadas disposições da Convenção

Ad artigo 6º

Nº 1

- a) O regulamento interno do Conselho Superior determina as condições nas quais os representantes dos governos podem ser assistidos por peritos;
- b) O regulamento interno precisará que o Conselho Superior se reuna segundo as necessidades e que pode reunir-se igualmente outros locais além de Florença, situados no território dos Estados Contratantes;
- c) O Conselho Superior tomará as medidas necessárias para as publicações oficiais do Instituto; pode, para o efeito, recorrer ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

Alínea c) do nº 5

As disposições do nº 5, alínea c), do artigo 6º não excluem a possibilidade, do Conselho Superior designar o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias – após consulta do Presidente deste último – como instância chamada a resolver diferendos entre o Instituto e o seu pessoal.

Ad artigo 10º

A organização da investigação num ou outro departamento significa simplesmente que este departamento é o animador principal. Isto não exclui de forma alguma o recurso aos outros departamentos para garantir a cada uma das actividades científicas o indispensável carácter interdisciplinar.

Ad artigo 12º

- a) Os seminários e as equipas de investigação serão constituídos para o período necessário ao estudo do tema escolhido ou à realização da investigação considerada;
- b) No que respeita aos métodos de trabalho, a formação dispensada pelo Instituto assenta essencialmente na participação, em trabalhos de investigação. A duração desses trabalhos pode ser variável mas a concessão de um título específico deve requerer um período de trabalho de pelo menos dois anos e a apresentação de um trabalho de investigação original nas condições fixadas no artigo 14º da Convenção.

Ad artigo 14º

- a) Os títulos previstos no nº 1 do artigo 14º serão, por exemplo, os seguintes:
«Doutor em Direito pelo Instituto Universitário Europeu de Florença»,
«Doutor em Ciências Políticas pelo Instituto Universitário Europeu de Florença»;
- b) O problema das equivalências reconhecidas ao doutoramento do Instituto será estudado o mais rapidamente possível num âmbito mais alargado; o Conselho Superior pode, se for caso disso, dirigir sobre este assunto, recomendações aos governos dos Estados Contratantes;

- c) A publicação de um trabalho de investigação tem por objectivo torná-lo acessível ao público interessado. As disposições a tomar em aplicação do n° 3 do artigo 14º determinarão, portanto que esta publicação possa ser assegurada, não somente por publicação numa revista ou sob forma de brochura ou de livro, mas também por qualquer outro processo de duplicação adequado (microfilme, «róneo», etc.).

Ad artigo 15º

Nº 1

A nomeação dos professores ligados ao Instituto a título permanente é feita por um período de três anos que pode ser renovado.

Nº 3

Trata-se nomeadamente de manter os direitos adquiridos a nível nacional e, se for caso disso, da aquisição de tais direitos, assim como da possibilidade de voltar a um estabelecimento do país de proveniência designadamente nos casos em que a permanência for por um período limitado.

Ad artigo 16º

Nº 1

Tendo em conta o nível dos estudos e das exigências da organização dos trabalhos, o número eventual de investigadores situar-se-á pelo menos numa primeira fase, entre 250 e 600.

Nº 3

- a) As disposições relativas à admissão de estudantes ou investigadores devem especificar, nomeadamente, o nível exigido dos estudos já efectuados e do conhecimento das línguas oficiais do Instituto;
- b) As palavras «ter em conta na medida do possível a sua origem geográfica» devem ser interpretadas no sentido de que a qualificação é o principal critério que o júri deve ter em conta, mas que este deve igualmente assegurar uma repartição equilibrada entre as diferentes nacionalidades dos investigadores.

Ad artigo 17º

É recomendável que os representantes dos governos no Conselho Superior cheguem a um acordo no sentido de que a taxa e as modalidades de atribuição das bolsas concedidas por cada um dos Estados Contratantes sejam comparáveis.

Ad artigo 25º

- a) O primeiro equipamento dos edifícios construídos de novo ou aumentados e postos à disposição do Instituto Universitário Europeu pelo governo da República Italiana fica a cargo deste governo;
- b) O equipamento mobiliário e didáctico constitui o tipo de investimento amortizável através de dotações orçamentais normais e está assim estreitamente ligado ao funcionamento do Instituto; é normal que seja o orçamento anual que suporta estas dotações.

As despesas relativas ao equipamento complementar estão a cargo do orçamento do Instituto e são financiadas segundo as regras normais de financiamento das despesas do Instituto.

Ad artigo 26º

As disposições regulamentares financeiras especificarão que, para o caso em que os Estados Contratantes paguem as suas contribuições nas moedas nacionais:

- os saldos disponíveis destas contribuições serão depositados junto do Tesouro dos Estados Contratantes ou de organismos designados por estes Estados,
- durante o prazo deste depósito os fundos depositados conservarão o valor correspondente à paridade em vigor no dia do depósito, em relação à unidade monetária na qual for estabelecido o orçamento do Instituto.

Ad artigo 29º

Segundo parágrafo

O texto do artigo 29º da Convenção não exclui que o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias possa ser designado como instância arbitral pelo seu Presidente.

Ad artigo 30º

Um comité preparatório composto por representantes dos governos e por um representante da Comissão (sem direito a voto) reunir-se-á após a assinatura da Convenção. Procederá aos necessários trabalhos preparatórios e designadamente à elaboração de um projecto de acordo de localização da sede a fim de que a instalação do Instituto seja assegurada no mais curto prazo possível, após a entrada em vigor da Convenção.

II. Declarações diversas

A. Financiamento e estruturas do Instituto

- a) Ao Presidente será atribuído o vencimento e os subsídios de um professor, acrescidos durante o período do seu mandato administrativo de um subsídio de encargos administrativos (cerca de 20% do vencimento);
- b) O vencimento do Secretário-Geral deve ser inferior ao do Presidente e pode ser equivalente ao vencimento de um professor;
- c) O resultado da investigação do Instituto deve ser objecto de publicações e convém prever para esse fim um número especial no orçamento, a partir do segundo ou terceiro ano de funcionamento.

B. Alojamento dos investigadores

O governo da República Italiana assegurará mediante um aluguer moderado, o alojamento dos investigadores.

As medidas que eventualmente sejam tomadas nesta matéria não devem ser imputadas ao orçamento do Instituto.

C. Adesão eventual de Estados não membros das Comunidades Europeias

Quatro anos após a entrada em vigor da Convenção, o Conselho Superior após ter consultado o Conselho Académico, apresentará aos Estados Contratantes um relatório sobre a eventual inserção na Convenção de uma cláusula que permita a Estados que não sejam Estados-membros das Comunidades Europeias aderirem à Convenção.

D. Reexame do problema de uma eventual denúncia

A questão de um eventual denúncia da Convenção será objecto de um reexame ao mesmo tempo que o relatório previsto pela Declaração C.

E. Colégio da Europa em Bruges

Os Estados contratantes tomam nota da seguinte declaração feita durante a sessão do Conselho e da Conferência dos Ministros da Educação Nacional dos Estados-membros, em 16 de Novembro de 1971:

«As instâncias académicas dos Institutos de Florença e de Bruges devem colaborar entre si para organizarem e determinarem da maneira mais adequada os respectivos programas de estudos em tudo o que respeita a matérias e actividades paralelas ou convergentes.»

ANEXO II

Declarações do governo da República Federal da Alemanha

O governo da República Federal da Alemanha reserva-se o direito de declarar, aquando do depósito de seu instrumento de ratificação da Convenção que cria um Instituto Universitário Europeu, que a presente convenção se aplica igualmente ao «Land» de Berlim.

No que respeita à definição dos «nacionais» o governo da República Federal da Alemanha refere-se à Declaração feita em 25 de Março de 1957, aquando da assinatura dos Tratados que instituem a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

**DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR
DO INSTITUTO UNIVERSITÁRIO EUROPEU
de 20 Março de 1975**

**que modifica a Convenção
que cria o dito Instituto na sequência
da adesão de novos Estados membros.**

O CONSELHO SUPERIOR:

Tendo em conta a Convenção Relativa à Criação de Um Instituto Universitário Europeu, doravante denominada “Convenção”, e nomeadamente o nº 2 do seu artigo 32º;

Considerando que o Reino da Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte depositaram, nos termos do nº 1 do artigo 32º da Convenção, os seus instrumentos de adesão à Convenção junto do governo Italiano;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 32º da Convenção, a adesão entra em vigor na data em que o conselho superior tiver determinado as modificações que deverão ser feitas à Convenção;

Considerando que, por consequência, é preciso fazer as ditas modificações;

Agindo de acordo com os representantes do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte;

DECIDE:

Artigo 1º

Exarar na Convenção as seguintes modificações:

Nº 7 do artigo 6º:

“Os votos relativos às decisões por maioria qualificada são quantificados na seguinte proporção:

Bélgica	5
Dinamarca	3
Alemanha	10
França	10
Irlanda	3
Itália	10
Luxemburgo	2
Países Baixos	5
Reino Unido	10

As deliberações são obtidas por consenso de, pelo menos, 41 votos expressando o voto favorável de, pelo menos, seis governos.”

Nº 1 do artigo 19º:

“As contribuições financeiras dos Estados Contratantes destinadas a fazer face às despesas previstas no orçamento do Instituto são determinadas de acordo com a chave de repartição seguinte:

Bélgica	6,04 %
Dinamarca	2,47 %
Alemanha	21,16 %
França	21,16 %
Irlanda	0,62 %
Itália	21,16 %
Luxemburgo	0,19 %
Países Baixos	6,04 %
Reino Unido	21,16 %.”

Nº 1 do artigo 27º:

“As línguas oficiais do Instituto são o dinamarquês, o alemão, o inglês, o italiano e o neerlandês.”

4. O texto do artigo 35 passará a ser o seguinte:

(a) Acrescentar os seguintes parágrafos:

“2. Por derrogação ao nº 1 do presente artigo e no que diz respeito ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a presente Convenção não se aplica às bases do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte em Chipre; também não se aplica às ilhas Anglo Normandas e à ilha de Man, salvo se o governo do Reino Unido declarar, no acto de adesão à presente Convenção ou numa data posterior, que a presente Convenção se aplica também a um ou a vários desses territórios.

3. Por derrogação do nº 1 do presente artigo e no que diz respeito ao Reino da Dinamarca, a presente Convenção não se aplica às ilhas Feroé. No entanto, o governo do Reino da Dinamarca pode notificar, por uma declaração depositada até 31 de Dezembro de 1975 junto do governo da República Italiana, que dela remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados Contraentes, que a Convenção é aplicável a estas ilhas.”

(b) O anterior parágrafo 2 passa a parágrafo 4.

5. Artigo 38º – Acrescentar o texto seguinte:

Os textos da Convenção, redigidos em língua inglesa, dinamarquesa e irlandesa, tal como figuram em anexo à decisão do Conselho Superior, que indicam as alterações necessárias pela adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, fazem fé da mesma forma que os textos originais acima mencionados e o governo da República Italiana remeterá uma cópia autenticada ao governo de cada um dos outros Estados Contratantes.

Artigo 2º

A adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte à Convenção tem efeitos a partir deste dia.

Nesta data, os textos da Convenção na línguas inglesa, dinamarquesa e irlandesa anexos à presente decisão passam a fazer fé de modo igual aos textos em língua alemã, em língua francesa, em língua italiana e em língua neerlandesa.

Artigo 3º

A presente decisão é redigida em língua dinamarquesa, em língua alemã, em língua inglesa, em língua francesa, em língua irlandesa, em língua italiana e em língua neerlandesa, os sete textos fazendo igual fé.

Artigo 4º

O presidente do conselho superior notifica a presente decisão a cada um dos governos dos Estados Contratantes e dos Estados que depositaram um instrumento de adesão de acordo com o artigo 32º.

Feito em Florença em 20 de Março de 1975.

Pelo Conselho Superior
O Presidente
M. DELOZ

INSTITUTO UNIVERSITÁRIO EUROPEU
Decisão do conselho superior nº 5/86
de 21 de Novembro de 1986

**que modifica a Convenção
que cria o dito Instituto Universitário Europeu
na sequência da adesão da República Helénica.**

O CONSELHO SUPERIOR,

Tendo em conta a Convenção Relativa à Criação de Um Instituto Universitário Europeu, tal como foi modificada pela decisão do conselho superior de 20 de Março de 1975, seguidamente denominada “Convenção”, e nomeadamente o nº 2 do seu artigo 32º;

Considerando que a República Helénica, nos termos do nº 1 do artigo 32º da Convenção, depositou o seu instrumento de adesão junto do governo da República Italiana;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 32º da Convenção, a adesão entra em vigor na data em que o Conselho Superior tiver determinado as modificações que deverão ser feitas à Convenção;

Considerando que, por consequência, é preciso fazer as ditas modificações;

Agindo de acordo com o representante da República Helénica;

DECIDE:

Artigo 1º

Com efeito a partir da data da presente decisão, são feitas as seguintes modificações à Convenção, tal como foi modificada por decisão do Conselho Superior de 20 de Março de 1975, na sequência da adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

1. O texto do nº 7 do artigo 6º é substituído pelo texto seguinte:

“Os votos relativos às decisões por maioria qualificada são quantificados na seguinte proporção:

Bélgica	5
Dinamarca	3
Alemanha	10
França	10
República Helénica	5
Irlanda	3
Itália	10
Luxemburgo	2
Países Baixos	5
Reino Unido	10

As deliberações são obtidas por consenso de, pelo menos, 45 votos expressando o voto favorável de, pelo menos, seis governos.”

2. O texto do nº 1 do artigo 19º é substituído pelo texto seguinte:

“As contribuições financeiras dos Estados Contratantes destinadas a fazer face às despesas previstas no orçamento do Instituto são determinadas de acordo com a chave de repartição seguinte:

Bélgica	5,93 %
Dinamarca	2,43 %
Alemanha	20,79 %
França	20,79 %
República Helénica	1,75 %
Irlanda	0,61 %
Itália	20,79 %
Luxemburgo	0,19 %
Países Baixos	5,93 %
Reino Unido	20,79 %.”

3. O texto do nº 1 do artigo 27º é substituído pelo texto seguinte:

“As línguas oficiais do Instituto são o alemão, o dinamarquês, o francês, o grego, o inglês, o italiano e o neerlandês”:

4. Acrescenta-se o número seguinte ao artigo 38º:

“O texto da Convenção redigido em língua grega, tal como figura em anexo à decisão do Conselho Superior que determina as modificações agora tornadas necessárias na sequência da adesão da República Helénica, faz fé do mesmo modo que os textos mencionados nas alíneas precedentes. O governo da República Italiana remeterá uma cópia autenticada deste texto ao governo de cada um dos Estados Contratantes.”

Artigo 2º

A adesão da República Helénica à Convenção entra em vigor na data da presente decisão.

Nesta data,

- A República Helénica torna-se Estado Contratante da dita Convenção;
- O texto em língua grega da Convenção anexo à presente decisão passa a fazer fé de modo igual aos textos nas línguas alemã, dinamarquesa, francesa, inglesa, irlandesa, italiana e neerlandesa.

Artigo 3º

A presente decisão é redigida nas línguas alemã, dinamarquesa, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana e neerlandesa, cada um destes textos fazendo igual fé.

Artigo 4º

O presidente do Conselho Superior notifica a presente decisão ao governo de cada um dos Estados Contratantes.

Feito em Florença em 21 de Novembro de 1986.

Pelo Conselho Superior
O Presidente
E. BÖNING

**INSTITUTO UNIVERSITÁRIO EUROPEU
DECISÃO Nº 3/87 DO CONSELHO SUPERIOR
DE 4 DE JUNHO DE 1987**

**que altera a Convenção que
cria um Instituto Universitário Europeu,
na sequência da adesão do Reino de Espanha**

O CONSELHO SUPERIOR,

Tendo em conta a Convenção que cria um Instituto Universitário Europeu, com a redacção que lhe foi dada pelas Decisões do Conselho Superior de 20 de Março de 1975 e de 21 de Novembro de 1986, adiante denominada “Convenção”, e nomeadamente o nº 2 do seu artigo 32º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 32º da Convenção, o Reino de Espanha depositou o seu instrumento de adesão junto do Governo da República Italiana;

Considerando que, nos termos doº 2 do artigo 32º da Convenção, a adesão produz efeitos quando o Conselho Superior tiver determinado as alterações que devem ser introduzidas na Convenção;

Considerando que, por conseguinte, se deve proceder às referidas alterações;

Actuando em acordo com o representante do Reino de Espanha,

DECIDE:

Artigo 1º

São introduzidas na Convenção as seguintes alterações:

1. O nº 7 do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

“Os votos relativos às decisões que requerem maioria qualificada tem a seguinte ponderação:

Bélgica	5
Dinamarca	3
Alemanha	10
República Helénica	5
Espanha	8
França	10
Irlanda	3
Itália	10
Luxemburgo	2
Países Baixos	5
Reino Unido	10

As deliberações são adoptadas se recolherem, pelo menos, cinquenta votos que exprimam o voto favorável de, pelo menos, oito Governos.”

2. O nº 1 do artigo 19º passa a ter a seguinte redacção:

“As contribuições financeiras dos Estados Contratantes destinadas a fazer face às despesas previstas no orçamento do Instituto são determinadas segundo o critério de repartição seguinte:

Bélgica	5,52 %
Dinamarca	2,26 %
Alemanha	19,35 %
República Helénica	1,63 %
Espanha	6,93 %
França	19,35 %
Irlanda	0,57 %
Itália	19,35 %
Luxemburgo	0,17 %
Países Baixos	5,52 %
Reino Unido	19,35 %.”

3. O nº 1 do artigo 27º passa a ter a seguinte redacção:

“As línguas oficiais do Instituto são o alemão, o dinamarquês, o espanhol, o francês, o grego, o inglês, o italiano e o neerlandês.”

4. O nº 1 do artigo 35º passa a ter a seguinte redacção:

“1. A Convenção aplica-se ao território europeu dos Estados Contratantes, à Comunidade autónoma das Ilhas Canárias, aos Departamentos Franceses Ultramarinos e ainda aos Territórios Franceses Ultramarinos.”

5. Ao artigo 38º é aditado o seguinte parágrafo:

“O texto da Convenção, redigido em língua espanhola, que acompanha a decisão do Conselho Superior que estabelece as alterações tornadas necessárias pela adesão do Reino de Espanha, faz fé da mesma forma que os textos referidos nos parágrafos anteriores, e o governo da República Italiana dele remeterá uma cópia autenticada ao governo de cada um dos Estados Contratantes.”

Artigo 2º

A adesão do Reino de Espanha à Convenção produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 1987.

Na presente data:

- a Espanha torna-se Estado Contratante da referida Convenção;
- o texto da Convenção em língua espanhola, que acompanha a presente decisão, passa a fazer fé nos mesmos termos que os textos em língua alemã, dinamarquesa, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana e neerlandesa.

Artigo 3º

A presente decisão é redigida nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos textos.

Artigo 4º

O presidente do Conselho Superior notificará a presente decisão aos Governos de cada um dos Estados Contratantes.

Feito em Florença, em 5 de Junho de 1987

Pelo Conselho Superior
O Presidente
Christian PRETTRE

INSTITUTO UNIVERSITÁRIO EUROPEU
DECISÃO Nº 15/87 DO CONSELHO SUPERIOR
de 3 de Dezembro de 1987

**que corrige a sua Decisão nº 3/87
que altera a Convenção que cria
um Instituto Universitário Europeu, na sequência da
adesão do Reino de Espanha**

O CONSELHO SUPERIOR,

Tendo em conta a Convenção que cria um Instituto Universitário Europeu, com a redacção que lhe foi dada pelas Decisões do Conselho Superior, de 20 de Março de 1975 e de 21 de Novembro de 1986, adiante denominada “Convenção”, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 32º,

Tendo em conta a sua Decisão nº 3/87 de 4 de Junho de 1987 que altera a Convenção na sequência da adesão do Reino de Espanha,

Verificando o erro material existente em certas versões linguísticas no que se refere ao artigo da Convenção mencionado no nº 4 do artigo 1º da referida decisão,

Verificando a omissão não intencional de uma referência explícita a Ceuta e Melilha nos referidos artigo e número, bem como a necessidade dessa referência para que esses territórios sejam abrangidos pelo disposto na Convenção,

Considerando que é conveniente corrigir esse erro duplo,

DECIDE:

Artigo 1º

O nº 4 do artigo 1º da Decisão nº 3/87 passa a ter a seguinte redacção:

“4. O nº 1 do artigo 35º passa a ter a seguinte redacção:

“1. A Convenção aplica-se ao território europeu dos Estados Contratantes, às Ilhas Canárias, a Ceuta e a Melilha, aos Departamentos Franceses Ultramarinos e ainda aos Territórios Franceses Ultramarinos.

Artigo 2º

A presente decisão é redigida nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos textos.

Artigo 3º

O Presidente do Conselho Superior notificará a presente decisão aos governos de cada um dos Estados Contratantes.

Feito em Florença, em 3 de Dezembro de 1987

Pelo Conselho Superior
O Presidente
Christian PRETTRE

**INSTITUTO UNIVERSITÁRIO EUROPEU
DECISÃO N° 4 /89 DO CONSELHO SUPERIOR
de 7/12/89**

**que altera a Convenção que cria
um Instituto Universitário Europeu,
na sequência da adesão da República Portuguesa**

O CONSELHO SUPERIOR,

Tendo em conta a Convenção que cria um Instituto Universitário Europeu, com a redacção que lhe foi dada pelas Decisões do Conselho Superior de 20 de Março de 1975, de 21 de Novembro de 1986, de 4 de Junho de 1987 e de 3 de Dezembro de 1987, a seguir denominada “Convenção”, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 32º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 32º da Convenção, a República Portuguesa depositou o seu instrumento de adesão junto do governo da República Italiana;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 32º da Convenção, a adesão produz efeitos quando o Conselho Superior tiver determinado as alterações que devem ser introduzidas na Convenção;

Considerando que se deve, por conseguinte, proceder às referidas alterações;

Actuando em acordo com o Representante da República Portuguesa,

DECIDE:

Artigo 1º

São introduzidas na Convenção as seguintes alterações:

1. O nº 7 do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

“7. Os votos relativos às decisões que requerem maioria qualificada tem a seguinte ponderação:

Bélgica	5
Dinamarca	3
República Federal da Alemanha	10
República Helénica	5
Espanha	8
França	10
Irlanda	3
Itália	10
Luxemburgo	2
Países Baixos	5
Portugal	5
Reino-Unido	10

As deliberações são adoptadas se recolherem, pelo menos, cinquenta e quatro votos exprimindo o voto favorável de, pelo menos, oito governos.”

2. O nº 1 do artigo 19º passa a ter a seguinte redacção:

“1. As contribuições financeiras dos Estados Contratantes destinadas a fazer face às despesas previstas no orçamento do Instituto são determinadas segundo o critério de repartição seguinte:

Bélgica	5,48 %
Dinamarca	2,24 %
República Federal da Alemanha	19,19 %
República Helénica	1,62 %
Espanha	6,87 %
França	19,19 %
Irlanda	0,57 %
Itália	19,19 %
Luxemburgo	0,17 %
Países Baixos	5,48 %
Portugal	0,81 %
Reino-Unido	19,19 %.”

3. O nº 1 do artigo 27º passa a ter a seguinte redacção:

“1. As línguas oficiais do Instituto são o alemão, o dinamarquês, o espanhol, o francês, o grego, o inglês, o italiano, o neerlandês e o português.”

4. O nº 1 do artigo 35º passa a ter a seguinte redacção:

“1. A Convenção aplica-se ao território europeu dos Estados Contratantes, às Ilhas dos Açores, à Ilha da Madeira, às Ilhas Canárias, a Ceuta e Melilha, aos Departamentos Franceses Ultramarinos e ainda aos Territórios Franceses Ultramarinos”

5. Ao artigo 38º é aditado o seguinte parágrafo:

“O texto da Convenção, redigido em língua portuguesa, tal como figura em anexo à Decisão nº 4/89 do Conselho Superior, de 7/12/1989, que altera a Convenção que cria um Instituto Universitário Europeu, na sequência da adesão da República Portuguesa, faz fé da mesma forma que os textos referidos nos parágrafos anteriores, e o governo da República Italiana dele remeterá uma cópia autenticada ao governo de cada um dos outros Estados Contratantes.”

Artigo 2º

A adesão da República Portuguesa à Convenção produz efeitos a partir da data da presente decisão.

Na presente data:

- Portugal torna-se Estado Contratante da Convenção;
- o texto da Convenção em língua portuguesa, anexo à presente decisão, passa a fazer fé nos mesmos termos que os textos em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, inglesa, irlandesa, italiana, grega e neerlandesa.

Artigo 3º

A presente decisão é redigida em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos textos.

Artigo 4º

O Presidente do Conselho Superior notificará a presente decisão ao governo de cada um dos Estados Contratantes.

Feito em Florença, em 7 de Dezembro de 1989

Pelo Conselho Superior
O Presidente
Sergio S. BALANZINO

INSTITUTO UNIVERSITÁRIO EUROPEU
DECISÃO N° 1/97 DO CONSELHO SUPERIOR
de 19.06.1997

que altera a Convenção que cria um Instituto Universitário Europeu na sequência da adesão da República da Finlândia e do Reino da Suécia

O CONSELHO SUPERIOR

Tendo em conta a Convenção que cria um Instituto Universitário Europeu, com a redacção que lhe foi dada pelas Decisões do Conselho Superior de 20 de Março de 1975, de 21 de Novembro de 1986, de 4 de Junho de 1987, de 3 de Dezembro de 1987 e de 7 de Dezembro de 1989, a seguir denominada “Convenção” e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 32º;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 32º, a Finlândia e a Suécia depositaram os respectivos instrumentos de adesão junto do Governo da República Italiana;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 32º da Convenção, a adesão produz efeitos quando o Conselho Superior tiver determinado as alterações que devem ser introduzidas na Convenção;

Considerando que se deve, por conseguinte, proceder às referidas alterações;

Considerando que a adesão à Convenção é indissociável da vontade dos Estados-Membros de aceitar as disposições da Convenção de alteração de 18 de Junho e de 17 de Setembro de 1992, logo que a mesma entre em vigor;

Actuando em acordo com o Representante da República Finlandesa e o Representante do Reino da Suécia,

DECIDE:

Artigo 1º

Com efeitos à data da presente decisão, são introduzidas na Convenção as seguintes alterações:

1. O nº 7 do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

“Os votos relativos às decisões que requerem maioria qualificada têm a seguinte ponderação:

Bélgica	5
Dinamarca	3
República Federal da Alemanha	10
Grécia	5
Espanha	8
França	10
Irlanda	3
Itália	10
Luxemburgo	2
Países Baixos	5
Portugal	5
Finlândia	3
Suécia	4
Reino Unido	10 .

As deliberações são adoptadas se recolherem, pelo menos, cinquenta e nove votos exprimindo o voto favorável de, pelo menos, dez governos.”

2. O nº 1 do artigo 19º passa a ter a seguinte redacção:

“As contribuições financeiras dos Estados Contratantes destinadas a fazer face às despesas previstas no orçamento do Instituto são determinadas segundo o critério de repartição seguinte:

Bélgica	5,25 %
Dinamarca	2,15 %
República Federal da Alemanha	18,39 %
Grécia	1,55 %
Espanha	6,59 %
França	18,39 %
Irlanda	0,55 %
Itália	18,39 %
Luxemburgo	0,16 %
Países Baixos	5,25 %
Portugal	0,78 %
Finlândia	1,28 %
Suécia	2,88 %
Reino Unido	18,39 %.

3. O nº 1 do artigo 27º passa a ter a seguinte redacção:

“As línguas oficiais do Instituto são o alemão, o dinamarquês, o espanhol, o finlandês, o francês, o grego, o inglês, o italiano, o neerlandês, o português e o sueco.”

4. Ao artigo 38º é aditado o seguinte parágrafo:

“Os textos da Convenção, redigidos em língua finlandesa e em língua sueca tal como figuram em anexo à Decisão do Conselho Superior que introduz as alterações tornadas necessárias na sequência das adesões da República da Finlândia e do Reino da Suécia, fazem fé da mesma forma que os textos referidos nos parágrafos anteriores, e o Governo da República Italiana deles remeterá uma cópia autenticada ao Governo de cada um dos outros Estados Contratantes.”

Artigo 2º

1. As adesões da República da Finlândia e do Reino da Suécia à Convenção produzem efeitos a partir da data da presente decisão.

Na presente data:

- a República da Finlândia e o Reino da Suécia tornam-se Estados Contratantes da Convenção;
 - os textos da Convenção em língua finlandesa e em língua sueca, anexos à presente decisão, passam a fazer fé nos mesmos termos que os textos em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa e portuguesa.
2. Todavia, estas adesões produzem efeitos em 1 de Outubro de 1997 no que se refere à aplicação do disposto no artigo 19º da Convenção ao exercício orçamental de 1997 em curso.

Artigo 3º

As adesões da República da Finlândia e do Reino da Suécia à Convenção implicam a aceitação, por estes Estados, das alterações introduzidas na Convenção pela Convenção de Alteração de Florença, de 18 de Junho e 17 de Setembro de 1992, logo que esta entre em vigor, nos termos do seu artigo 13º.

Além disso, uma vez que a Convenção de Florença tenha entrado em vigor, os textos da referida Convenção em língua finlandesa e em língua sueca, anexos à presente decisão, fazem fé da mesma forma que os textos em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa e portuguesa. São depositados nos arquivos do Governo da República Italiana, que deles remeterá uma cópia autenticada a cada um dos outros Estados Contratantes.

Artigo 4º

A presente decisão é redigida em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo fé qualquer dos textos.

Artigo 5º

O Presidente do Conselho Superior notificará a presente decisão ao Governo de cada um dos Estados Contratantes.

Feito em Florença, em 19.06.1997

Pelo Conselho Superior

O Presidente

D. CONSTAS

INSTITUTO UNIVERSITÁRIO EUROPEU
DECISÃO N° 7/97 DO CONSELHO SUPERIOR
de 11 de Dezembro de 1997

**que altera a Convenção que cria
um Instituto Universitário Europeu
na sequência da adesão da República da Áustria**

O CONSELHO SUPERIOR,

Tendo em conta a Convenção que cria um Instituto Universitário Europeu, com a redacção que lhe foi dada pelas Decisões do Conselho Superior de 20 de Março de 1975, de 21 de Novembro de 1986, de 4 de Junho de 1987, de 3 de Dezembro de 1987, de 7 de Dezembro de 1989 e de 19 de Junho de 1997, a seguir denominada “Convenção”, nomeadamente o nº 2 do artigo 32º,

Considerando que os debates parlamentares destinados a autorizar o Governo austríaco a depositar o instrumento de adesão da República da Áustria à Convenção devem terminar em 18 de Dezembro de 1997,

Considerando que, caso seja concedida esta autorização, a Áustria tenciona depositar, já na primeira quinzena de Janeiro de 1998, o seu instrumento de adesão junto do Governo da República Italiana, depositário da Convenção;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 32º da Convenção, a adesão produz efeitos na data em que o Conselho Superior tiver determinado as alterações que devem ser introduzidas na Convenção;

Considerando, todavia, que não se justifica adiar por seis meses a determinação destas alterações e que é conveniente considerar a República da Áustria como Estado aderente, sob reserva da necessidade de subordinar a efectividade destas alterações ao depósito pela República da Áustria do seu instrumento de adesão;

Considerando que a adesão à Convenção é indissociável da vontade da República da Áustria de aceitar as disposições da Convenção de alteração de 18 de Junho e de 17 de Setembro de 1992, logo que esta entre em vigor;

Actuando em acordo com o Representante da República da Áustria,

DECIDE:

Artigo 1º

Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998, são introduzidas na Convenção as seguintes alterações:

1. O nº 7 do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

“Os votos relativos às decisões que requerem maioria qualificada têm a seguinte ponderação:

Bélgica	5
Dinamarca	3
República Federal da Alemanha	10
Grécia	5
Espanha	8
França	10
Irlanda	3
Itália	10
Luxemburgo	2
Países Baixos	5
Áustria	4
Portugal	5
Finlândia	3
Suécia	4
Reino Unido	10

As deliberações são adoptadas se recolherem, pelo menos, sessenta e dois votos exprimindo o voto favorável de, pelo menos, dez governos.”

2. O nº 1 do artigo 19º passa a ter a seguinte redacção:

“As contribuições financeiras dos Estados Contratantes destinadas a fazer face às despesas previstas no orçamento do Instituto são determinadas segundo o critério de repartição seguinte:

Bélgica	5,11 %
Dinamarca	2,09 %
República Federal da Alemanha	17,89 %
Grécia	1,51 %
Espanha	6,41 %
França	17,89 %
Irlanda	0,53 %
Itália	17,89 %
Luxemburgo	0,16 %
Países Baixos	5,11 %
Áustria	2,73 %
Portugal	0,76 %
Finlândia	1,23 %
Suecia	2,80 %
Reino Unido	17,89 %.

Artigo 2º

A adesão da República da Áustria à Convenção produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Artigo 3º

A adesão da República da Áustria à Convenção implica a aceitação, por este Estado, das alterações introduzidas na Convenção pela Convenção de Alteração de Florença, de 18 de Junho e 17 de Setembro de 1992, logo que esta entre em vigor, nos termos do seu artigo 13º.

Artigo 4º

A presente decisão é redigida em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo fé qualquer dos textos.

Artigo 5º

A entrada em vigor da presente decisão está subordinada ao depósito pela República da Áustria do seu instrumento de adesão, o mais tardar até 31 de Janeiro de 1998. A presente decisão entrará em vigor no dia desse depósito. O Presidente do Conselho Superior notificará a presente decisão ao Governo de cada um dos Estados Contratantes.

Feito em Florença, em 11 de Dezembro de 1997

Pelo Conselho Superior
O Presidente
Argyris FATOUROS